

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

**Parágrafo único.** Não se fará novo adiantamento a servidor público enquanto este estiver pendente de prestar contas relativas a adiantamento.

**Art. 2º** Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devem ser efetuadas em outros Municípios ou locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) judiciais;
- f) de comissões e conselhos municipais;
- g) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h) miúdas e de pronto pagamento;
- i) de assistência social;
- j) de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras com dispensa de licitação.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido por decreto.

§ 3º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

**Art. 3º** Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade competente, não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o Exercício Financeiro.

§ 3º Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

**Art. 4º** Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

- I - no prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;
- II - até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

**Art. 5º** As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Diretor do Departamento de Finanças.

**Parágrafo único.** Em relação a cada documento de despesa constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

**Art. 6º** Ao responsável que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimentos administrativos para a apuração de alcance, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou

fração.

**Art. 7º** A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a [Lei Municipal nº 138](#) de 09 de julho de 1996.

São Lourenço da Serra, 05 de dezembro de 2005.

---

José Merli  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.